

AO
GOVERNO DO RIO GRANDE DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2018 - ABERTURA DA SESSÃO: 04/10/2018 às 10H

TELEALARME BRASIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, com sede na Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com sabe nas razões a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

II. DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 47/2018, visando o “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de rastreamento e monitoramento de 30 (trinta) veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a

instalação de módulos rastreadores, em comodato, e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via WEB para gestão da frota da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo o fornecimento de equipamento a título de comodato, componentes e licença de uso de software, durante a vigência do contrato, e os respectivos serviços de instalação, manutenção, substituição, configuração, capacitação, treinamento, suporte técnico e garantia de funcionamento, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II do Edital).”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de itens que restringem a competitividade, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS

Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota e rastreamento veicular mediante sistema informatizado via internet.

A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, **para fins de habilitação dos licitantes**, de requisitos mínimos e indispensáveis ao **desenvolvimento lícito da atividade** de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando **o uso comercial** e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros.



Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante **atuação ilegal no mercado**, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso).

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de “pirataria corporativa” (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso).

O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive.

É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas **no momento da habilitação**, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).

Tal exigência é adotada por diversos órgãos quando da contratação dos serviços de rastreamento veicular, conforme segue:

- a) Prefeitura de Mostardas – Edital Pregão Presencial nº 11/2018;
- b) Prefeitura de Rosário do Sul – Edital Pregão Presencial nº 007/2018;
- c) Estado do Rio Grande do Sul – CELIC – Edital Pregão Eletrônico nº 0917/2017;
- d) CIMVI – TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018.

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital de PE nº 47/2018, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

Pelo exposto, pedido que passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação:

- a) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Observação: caso o contrato seja com fornecedor do Google, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

Logo, sua previsão no edital é condição *sine qua non* para tal análise.

DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

O edital, nos documentos habilitatórios, exige, no item CGL 13.7.1:

Qualificação técnico-profissional, através de comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior,



reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, compatível com o objeto desta licitação.

Entretanto, a Resolução 313/86 estabelece que tecnólogos são habilitados para as atividades de instalação e de manutenção, nos seguintes termos:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação”.

O Decreto 90.922/85 estabelece que técnicos de nível médio estão habilitados para as atividades de instalação e de manutenção, nos termos como segue:

“Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção”.

O sistema de rastreamento veicular não exige um projeto para sua instalação, a instalação é simples e não demanda interferência nas instalações originais do veículo. Em simples diligência o CREA/RS informa que o objeto desse edital pode ser atendido por um profissional de nível técnico.

A Lei 8.666/1993, normativa máster da licitação, prevê em seu art. 30, §1º que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações

pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior **OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ainda, de acordo com a Lei 8.666/93 artigo 30º e artigo 3º:

Art 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

- I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- II- Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte no art. 3º da Lei 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos nossos).

Diante disso, solicitamos impugnação do Edital, para adequação do item CGL 13.7.1 para que passe a constar conforme redação Art. 30, Parágrafo 1º, permitindo profissionais de nível médio e/ou tecnólogo.

DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

É exigência do edital como requisito de habilitação à apresentação de:

Certidão expedida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, dentro do período de validade, que comprove o registro ou a inscrição da Empresa.

A TELEALARME BRASIL pediu esclarecimento referente a essa exigência, uma vez que a ANATEL não certifica empresa e sim os equipamentos. Em resposta ao questionamento, a Defensoria Pública informou:

- Com referência a exigência do item 13.7.1 do Anexo I - Folha de Dados, Certidão expedida pela ANATEL
- Agência Nacional de Telecomunicações, dentro do período de validade, que comprove o registro ou a inscrição da Empresa.

Informamos que essa exigência não é aplicada ao licitante e sim ao sistema de comunicação a ser ofertado, conforme Termo de Referência, item 3.1, II, a.3), com a comprovação de sua homologação junto ao Órgão Regulador.

Pedimos a adequação do edital para evitar transtornos posteriores.

DO EQUIPAMENTO EXIGIDO

O Anexo IIR – Termo de Referência exige que o equipamento tenha Memória embarcada (cartão SD) de no mínimo 2GB para gravação em áreas off-line, devendo gravar no mínimo 60 (sessenta) dias.

Cumpre ressaltar que cartão SD é tecnologia ultrapassada, ainda mais em equipamento de rastreamento, pois é de fácil manipulação. Pode-se citar o exemplo de telefone celulares que utilizavam cartão SD para o uso de outros recursos, com o tempo o equipamento ficou ultrapassado e hoje os telefones celulares possuem memória interna, que é o caso dos equipamentos novos.



Ainda, esses equipamentos de rastreamento não possuem memória em gigabits e sim, memória por posição, ou seja, mil posições, duas mil, cinco mil, dez mil, por isso não há como comprovar a capacidade, referente ao tempo de gravação, o mesmo pode ser de acordo com o contratante.

Somente a empresa VIGILLARE SISTEMAS DE MONITRAMENTO LTDA trabalha com esse equipamento, da fabricante Gator Group Co., Ltd, cuja exportação e homologação na ANATEL é de sua responsabilidade. A legitimidade da informação pode ser comprovada através do processo de Licitação EDITAL: 0917/2017 – PROCESSO: 17/2400-0001977-6 no Portal de Compras RS onde a VIGILARRE recursou sobre as duas empresas que ficaram em primeiro e segundo lugar pelo motivo de não atendimento do item referente à memória de 02 GB em cartão SD e gravação de 60 (sessenta) dias.

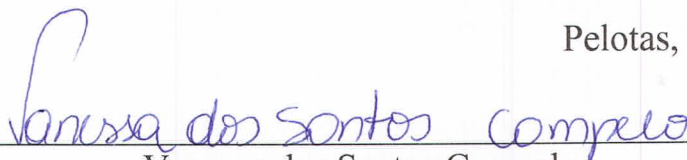
Ainda, a fim de reafirmar o exposto, em anexo segue os e-mails dos dois principais fornecedores em rastreador referente ao exigido no edital. Caso a CONTRATANTE entenda por manter essa exigência, pedimos que seja indicada a marca que baseou o termo de referência.

IV. PEDIDO

Pelo exposto, presente vícios e omissões insanáveis no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 47/2018, requer a impugnante sejam estes supridos, conforme razões deduzidas, mediante lançamento de novo edital ou retificação do já publicado.

Nestes termos, espera deferimento.

Pelotas, 28 de setembro de 2018.



Vanessa dos Santos Campelo
Departamento de Licitações
TELEALARME BRASIL EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020
www.telealarmebrasil.com.br